



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1063273-73.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Dalmo de Abreu Dallari e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Juiz(a) de Direito: **GISELA AGUIAR WANDERLEY**

Cuida-se de ação popular ajuizada por Dalmo Dallari e outros em face do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e de João Agripino da Costa Doria Junior (então Governador do Estado de São Paulo), Aildo Rodrigues Ferreira (então Secretário de Esportes do Estado de São Paulo), Carlos Augusto Mattei Faggin (então Presidente do Condephaat), Bruno Covas (então Prefeito do Município de São Paulo), sucedido por Ricardo Luis Reis Nunes (Prefeito do Município de São Paulo), Hugo Possolo (então Secretário de Cultura do Município de São Paulo) e João Cury Neto (então Presidente do Conpresp).

Narram os autores que o Estado de São Paulo publicou edital de concessão de uso do Conjunto Esportivo Constâncio Vaz Guimarães (Complexo Esportivo do Ibirapuera), antes mesmo do provimento final sobre o pedido de tombamento ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp e os estudos pertinentes, conforme parecer da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico – UPPH do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat. Destacam que esse parecer veio a ser desconsiderado pelo próprio Conselho, cuja composição foi recentemente alterada, ao rejeitar a abertura do processo de tombamento do Complexo, a despeito de abaixo-assinado de 76.000 pessoas favorável ao tombamento.

Apontam que a publicação do edital de concessão implica a descaracterização da finalidade do espaço público (treino esportivo e lazer) e que não houve participação popular, permitida no processo de tombamento. Expõem que o Complexo foi construído em conjunto com o Parque Ibirapuera, já tombado, o que reforça a importância de preservação do patrimônio.

Acrescentam a necessidade de elaboração de Projeto de Intervenção Urbana – PIU, nos termos do Decreto n. 56.901/16, já que o Complexo está inserido em Zona de Ocupação Especial – ZOE. Obtemperam então que não é viável que o processo licitatório relativo ao contrato de

1063273-73.2020.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concessão de uso do Complexo tramite paralelamente ao processo de elaboração do PIU, pois este é pressuposto para aquele, mas essa tramitação paralela está ocorrendo. Apontam que é necessária a finalização do processo de tombamento para que as limitações eventualmente decorrentes sejam incorporadas ao PIU e, então, observadas pelo edital e pelo subsequente contrato de concessão.

Argumentam que há omissão do Poder Público quanto à preservação do valor arquitetônico, artístico e histórico e quanto ao valor cultural do Complexo e que deve ser determinada a abertura de processo de tombamento. Ventilam, ainda, desvio de finalidade.

A título de medida liminar, requerem a determinação de obrigação de não fazer (não publicação do edital de concessão), enquanto (i) não houver decisão final do Conpresp em relação ao pedido de tombamento; (ii) não estiver finalizada a tramitação do PIU nos moldes do Decreto 56.901/2016; bem como (iii) esta ação popular aguardar julgamento final de mérito para que seja instaurado o estudo técnico devido, nos moldes do dossiê da UPPH do Condephaat.

A título de tutela definitiva, pleiteiam a determinação de obrigação de fazer (“proteção efetiva do bem”), mediante estudo efetivo conforme parecer da UPPH/Condephaat, e condenação dos agentes públicos ao ressarcimento de danos ao erário, a serem apurados em liquidação de sentença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão de fls. 388-396, a medida liminar foi deferida a fim de suspender a publicação do edital de concessão do Conjunto Esportivo Constâncio Vaz Guimarães.

Sobreveio informação quanto à abertura de processo de tombamento do Conjunto Esportivo Constâncio Vaz Guimarães pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (processo n. 1931-T-20), com o pedido de que o edital de concessão também não seja iniciado antes da conclusão do processo instaurado perante o Iphan (fls. 445).

Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação. Preliminarmente, aponta inadequação da via eleita, por não haver indicação de ato lesivo e ser inviável a imposição de obrigação de fazer em ação popular.

No mérito, destaca que é impossível a determinação de tombamento de bem público por decisão judicial e que só é possível o controle de legalidade do ato administrativo, mas não do mérito. Destaca que há desvio de finalidade no pedido de tombamento. Alega que foram cumpridos os arts. 134 e ss. da Lei Municipal n. 16.050/14 e o Decreto Municipal n. 56.901/16. Pondera que pode haver a rescisão unilateral do contrato em caso de não licenciamento no prazo fixado com base na cláusula de *way out*. Expõe que a indenização devida nesse caso à concessionária seria composta pela parcela de outorga fixada na assinatura do contrato e parcelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de investimentos vinculados a bens reversíveis que tenham sido realizadas. Destaca que não há previsão legal para suspensão da concessão em razão de mero requerimento de tombamento perante o Conpresp. Acrescenta, ainda, que a procedência do pedido acarretaria dano ao erário, pois o Complexo é deficitário e subutilizado. Requer a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos.

Citado, o Município de São Paulo ofereceu contestação. Preliminarmente, aponta inadequação da via eleita. No mérito, aponta que a pretensão contra si não foi claramente determinada e sugere pedido de obrigação de fazer (tombamento). Refuta a possibilidade de tombamento por decisão judicial. Destaca que o pedido de tombamento está em trâmite perante o Conpresp, em fase de estudos. Requer a improcedência dos pedidos.

Citado, Bruno Covas ofereceu contestação. Preliminarmente, ventila ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, refuta a possibilidade de tombamento por decisão judicial. Requer a improcedência dos pedidos.

Citado, João Agripino da Costa Doria Junior ofereceu contestação. Preliminarmente, ventila ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, repisa os fundamentos da Procuradoria do Estado e destaca que não praticou ato de improbidade administrativa.

Citado, Ricardo Luis Reis Nunes ofereceu contestação. Preliminarmente, ventila ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, refuta a possibilidade de tombamento por decisão judicial. Requer a improcedência dos pedidos.

Intimados, a União e o Iphan informaram não haver interesse no processo (fls. 1.441 e fls. 1.457-1.458).

Sobreveio informação quanto ao tombamento provisório do Conjunto Desportivo pelo Iphan aos 4.11.2021 (fls. 1.543).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e pericial (tráfego e economia) (fls. 1.559-1.581).

Sobreveio informação quanto à abertura de processo de tombamento do Conjunto Desportivo pelo Conpresp (fls. 1.616).

Em decisão saneadora (fls. 1.629-1.636) foram rejeitadas as preliminares e indeferidos os requerimentos de produção de prova documental e pericial formulados pela parte autora.

Em parecer final, o Ministério Público se manifestou pela perda superveniente do objeto e, no mérito, pela procedência do pedido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto aos embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora, veiculam mera irresignação em face da decisão, e não indicam os vícios descritos no art. 1.022 do CPC. Por tais razões, rejeitam-se os embargos. Não há outras questões processuais pendentes.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelas partes na forma do art. 434 do CPC.

Quanto à preliminar de perda superveniente do objeto, deve ser rejeitada. A tese de perda do objeto em razão do tombamento provisório já foi ventilada nos autos do agravo de instrumento n. 2012290-81.2021.8.26.0000 e não foi acolhida, justamente em razão da provisoriedade do tombamento. De outro lado, a simples troca de gestão do Poder Executivo do Estado, sem a revogação da Lei Estadual n. 17.099/19 e sem demonstração de destinação diversa a ser dada ao bem público, tampouco implica perda superveniente do objeto. O próprio Ministério Público informa que, com a troca de gestão, “*nada há oficialmente estipulado para a área, cuidando-se de meras propostas e ideias a serem devidamente analisadas e debatidas*” (fls. 1.693). A subsistência do interesse na concessão de uso do Complexo, ademais, foi recentemente manifestada pela Secretaria Municipal de Cultura¹.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

As demais preliminares já foram rejeitadas na decisão saneadora (fls. 1.629-1.636).

Não há outras questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os requisitos de admissibilidade da demanda. Resta, pois, analisar o mérito.

A ação popular constitui ação constitucional, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República de 1988 (CR/88), com o escopo de “*anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*”, nos termos da legislação regulamentadora (Lei n. 4.717/65).

O fundamento remoto de tal ação constitucional remonta ao cerne do próprio sistema republicano, em que o patrimônio público (*res publica*) é considerado como de titularidade de todos os cidadãos. Daí ser a ação popular um instituto processual intrinsecamente republicano, cujas hipóteses de cabimento são delimitadas pela exigência do “binômio nulidade-lesividade”, composto por duas causas de pedir necessárias: (1) a *nulidade* do ato ou contrato administrativo

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/prefeitura-diz-que-tombamento-nao-impede-concessao-do-ibirapuera>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(cf. Lei n. 4.717/65, arts. 2º e 4º) e (2) a *lesividade* do ato/contrato ao erário, ao patrimônio público, histórico ou cultural, ao meio ambiente, ou à moralidade administrativa (cf. Lei n. 4.717/65, art. 1º, *caput* e § 1º).

Conforme já destacado na decisão saneadora, o interesse processual para a ação popular não pressupõe o exaurimento do ato considerado nulo e lesivo, pois a tutela jurisdicional buscada pode ser repressiva (reparação da lesão) e também preventiva/inibitória (evitação da lesão), como se extrai da doutrina: “A ação popular tem fins **preventivos e repressivos**. Com fim preventivo, é ela meio preventivo de lesão ao patrimônio público; pode ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato. Com fim repressivo, ela **pode ser ajuizada depois de consumada a lesão, para a finalidade de reparação do dano**. Tal ato lesivo ao patrimônio público é **toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade**. A ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público, nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Sua finalidade é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades subvencionadas pelo poder Público. Reconhece-se o direito subjetivo do cidadão a um governo honesto.” (FEDERIGHI, Wanderley José. Lineamentos da ação popular constitucional. In LOUREIRO, Francisco Eduardo; DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae (Coords). *A vida dos Direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 247, sem grifos no original).

No caso ora em apreço, reitera-se que a demanda não foi ajuizada com base em simples conjectura de hipotético ato nulo e lesivo futuro, mas sim diante do efetivo início da fase interna da licitação, considerada ilícita e lesiva ao patrimônio público, tendo em vista que houve publicação da minuta do edital da licitação (fls. 122.174) e realização de audiência pública com apresentação do projeto à população e a potenciais interessados (fls. 325-347). Daí ser cabível a ação popular para, em caráter repressivo e preventivo, anular os atos já praticados e impedir o prosseguimento do certame considerado nulo e lesivo. Por outro lado, verificar se efetivamente há a nulidade e lesividade aventadas na petição inicial configura questão de mérito, a seguir enfrentado.

No caso ora em apreço, a controvérsia cinge-se à licitude e à lesividade da concessão de uso do Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães (Complexo Esportivo Ibirapuera), nos termos da Lei Estadual n. 17.099/19, tendo em vista a minuta de edital às fls. 122-174 e o projeto às fls. 325-347, notadamente à luz da (1) necessidade de prévia elaboração de Projeto de Intervenção Urbanística – PIU e da (2) obrigação de proteção ao Conjunto Desportivo na condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de patrimônio cultural brasileiro. Sucessivamente, há controvérsia sobre (3) a responsabilidade civil dos agentes públicos réus por danos decorrentes do ato impugnado.

A concessão administrativa, ato por meio do qual a Administração Pública outorga direitos ou poderes a um particular, pode ter por objeto (i) serviço público, (ii) obra pública ou (iii) uso de bens públicos, e é autorizada, diretamente ou por analogia, pelo art. 175 da Constituição da República de 1988 (CR/88). A concessão pode ter efeitos *translativos* (transferência dos deveres e direitos da Administração Pública) ou, ainda, *constitutivos* (criação de novos direitos e deveres a serem titularizados pelo concessionário, em razão da concessão)².

A concessão do uso do Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães é autorizada pela **Lei Estadual n. 17.099/19**. A simples concessão do uso do bem público à iniciativa privada – decisão objeto de reserva de administração –, não se reveste de ilegalidade. Não há imposição constitucional ou legal de que a gestão do bem público seja feita, diretamente, pelo Poder Público, com vedação da concessão de uso do bem a particulares.

De todo modo, vale repisar que, nesta demanda, a rigor, não há impugnação à concessão de uso do bem público à iniciativa privada em si, mas sim à abertura do respectivo processo licitatório sem prévia elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU e sem cautelas para a proteção do patrimônio cultural ali presente, conforme já acima sintetizado. Passa-se, pois, ao exame de tais teses.

Quanto à necessidade de prévia elaboração de Projeto de Intervenção Urbana – PIU, extrai-se do art. 3º da Lei Estadual n. 17.099/19 que o objeto da concessão de uso do Conjunto Desportivo será “*a construção, instalação, manutenção e exploração de uma arena multiuso, bem como a construção, reforma, modernização, instalação, manutenção e exploração de outros equipamentos no local*”. Autoriza-se a concessionária a realizar intervenções no imóvel, desde que observada “*a legislação incidente, inclusive, no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo*” (§§ 1º e 2º).

Quanto ao ponto, colhe-se do art. 134, § 1º, do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal n. 16.050/14 – PDE-SP) que as intervenções em áreas subutilizadas e com potencial de transformação, preferencialmente localizadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana, para maior aproveitamento da terra urbana e o consequente aumento nas densidades construtivas e demográficas, implantação de novas atividades econômicas e emprego e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população, **deverão**

² Sobre o tema, com maiores nuances, cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 294-297.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estar baseadas em Projetos de Intervenção Urbana, a serem elaborados de forma participativa, sob responsabilidade do Poder Público Municipal.

De acordo com o art. 2º do Decreto n. 56.901/16 (que regulamenta o dispositivo legal supra), a elaboração do PIU deverá ser **precedida**, no mínimo, de (i) **diagnóstico** da área objeto da intervenção e de (ii) **programa de interesse público** da intervenção, considerada a diretriz urbanística, a viabilidade da transformação, o impacto ambiental ou de vizinhança esperado, a possibilidade de adensamento construtivo e populacional para a área e o modo de gestão democrática da intervenção proposta.

Paralelamente, colhe-se do art. 15, § 1º, da Lei Municipal n. 16.402/16 que as **Zonas de Ocupação Especial – ZOE** terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e **definidos por Projeto de Intervenção Urbana**, aprovado por decreto.

Em relação às concessões urbanísticas promovidas pelo próprio Município, há regra legal expressa no sentido de que o Projeto de Intervenção Urbana “*deverá ser elaborado pelo Executivo previamente à solicitação de autorização à Câmara Municipal*” (PDE-SP, art. 144, § 2º).

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, o Estado de São Paulo não controverte a necessidade de elaboração do PIU para a intervenção proposta para o Complexo Esportivo Ibirapuera, tendo em vista a sua inserção em ZOE. Todavia, alega que (i) não há determinação legal de que o edital seja precedido pelo PIU; que (ii) a minuta do edital atribui à adjudicatária a obrigação de apresentar projeto urbanístico preliminar que observe os parâmetros fixados no (futuro) Projeto de Intervenção Urbana, o que é suficiente para o cumprimento da legislação; e que (iii) “*o cronograma que o Estado de São Paulo apresentou nas audiências não é vinculante e, possivelmente, aguardar-se-á a publicação do decreto de aprovação do PIU*” (fls. 1.025, sem grifos no original).

A despeito do esmero defensivo, é inviável permitir que a celebração do contrato de concessão de uso *anteceda* o Projeto de Intervenção Urbana, o que subverteria a lógica de *planejamento* do PIU, concebido como instrumento de articulação intersetorial de políticas públicas³, e, ademais, nulificaria a natureza participativa do respectivo procedimento, que é voltado, entre outras finalidades, à *gestão democrática* das intervenções urbanas.

Com efeito, extrai-se do *caput* do art. 3º da Lei Estadual n. 17.099/19 que a concessão de

³ Nesse sentido, cf. JESUS, Ligia Pinheiro de. *Projeto de Intervenção Urbana como articulador de políticas públicas*. In: BALBIL, R.; KRAUSE, C. (Ed.). *Eixos de Estruturação da Transformação Urbana: Inovação e Avaliação em São Paulo*. Rio de Janeiro, IPEA, 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uso do Complexo Esportivo alteraria a destinação, ao menos parcial, da aludida área, ao permitir a construção de arena multiuso, até então vedada pela revogada Lei Estadual n. 10.314/99. Diante da proposta de implantação de nova atividade econômica no Complexo, com transformação da área e reestruturação urbana, em Zona de Ocupação Especial (ZOE), a gerar incontroverso impacto de vizinhança, bem como possibilidade de adensamento construtivo e populacional para a área, era mesmo indispensável que a intervenção fosse **baseada em** Projeto de Intervenção Urbana – PIU, nos termos do art. 134 do PDE-SP, regulamentado pelo Decreto n. 56.901/16, e do art. 15, § 1º, da Lei Municipal n. 16.402/16. Tanto é assim que também está em tramitação no Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Municipal n. 717/2021, que visa a dispor sobre a implantação de Perímetro de Regulação Urbanística – PRU para a ZOE do Complexo Esportivo Ibirapuera.

Entretanto, ainda não houve a conclusão e a aprovação do Projeto de Intervenção Urbana, a revelar atropelo do procedimento legal e regulamentar decorrente do PDE-SP e do Decreto n. 56.901/16. A publicação do edital de licitação da concessão de forma apressada, antes mesmo da conclusão do PIU, culminou por inviabilizar ou, no mínimo, abreviar precocemente o debate público e participativo sobre os aspectos centrais do projeto (inclusive a própria relevância histórica e cultural do Complexo – justamente a outra causa de pedir da demanda).

A preocupação com a necessidade de observância do devido processo administrativo e correlata dimensão participativa e democrática também foi externada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de deferimento da liminar: *“mostra-se precipitado o avanço do processo licitatório (para concessão do espaço para a iniciativa privada) sem que se analise se o projeto apresentado pelo Poder Público realmente atende ao interesse público”* (fls. 1.674).

Nesse sentido, vale notar que a própria Administração Pública reconhece que a elaboração do PIU é condição necessária para a elaboração do projeto urbanístico preliminar pela adjudicatária (conforme cláusula 18.1, “xxxii”, da minuta do contrato) e, conseqüentemente, para a assinatura do contrato de concessão. A elaboração do PIU, porém, não se resume a mera formalidade que possa ser postergada para momento *posterior* ao encerramento do procedimento licitatório, como proposto pelo Estado de São Paulo. O PIU é um **estudo prévio**, instrumento de planejamento e articulação de políticas públicas, essencial para apuração da própria *viabilidade* da transformação da área. Logo, a sua conclusão é condição necessária (e prévia) até mesmo para a segura definição do objeto da concessão licitada e, conseqüentemente, para a fixação da prestação/contraprestação da concessionária, a qual impacta o sinalagma contratual e a matriz de riscos do contrato. Daí ser necessária a prévia aprovação do PIU, a fim de, inclusive, evitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

posterior necessidade de revisão das obrigações para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei n. 8.987/95, art. 9º, § 4º).

Portanto, é insuficiente a afirmativa lançada na contestação de que “*possivelmente*” a assinatura do contrato de concessão aguardará a aprovação do PIU. A Administração Pública tem o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (LINDB, art. 30), inclusive à luz do princípio da boa-fé objetiva. A modelagem do contrato administrativo deve visar à redução das áleas (riscos) do contrato.

No caso em exame, diante do inequívoco impacto urbanístico da alteração da destinação do Complexo Esportivo Ibirapuera, caberia à Administração Pública (Poder Concedente) assegurar a compatibilidade entre a concessão e o Projeto de Intervenção Urbana exigido pela legislação municipal. O prosseguimento do procedimento licitatório da concessão, *independentemente* do avanço e da aprovação do respectivo Projeto de Intervenção Urbana, é conduta que, na contramão da determinação legal, aumenta a álea contratual e reduz a segurança jurídica, além de cercear o caráter participativo do processo de elaboração e aprovação do projeto. Tais vícios não são superados pela frágil assertiva de que “*possivelmente*” o contrato só será assinado após a aprovação do PIU, sem a efetiva vinculação dos procedimentos.

Por tais razões, à luz do art. 30 da LINDB, é imperativo determinar que o edital de concessão de uso do Complexo Esportivo Ibirapuera, nos termos da Lei Estadual n. 17.099/19, seja precedido da aprovação de Projeto de Intervenção Urbana - PIU, nos termos do art. 134 do PDE-SP e do art. 15, § 1º, da Lei Municipal n. 16.402/16.

Quanto à proteção do Conjunto Desportivo na condição de patrimônio cultural, os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico e artístico constituem patrimônio cultural brasileiro e são objeto de mandamento constitucional de proteção (acautelamento e preservação) direcionado ao Poder Público, em colaboração com a comunidade, nos termos do art. 216, V e § 1º, da CR/88.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[o] art. 216, §1º, da CF abrange não apenas o Poder Executivo, mas também os Poderes Legislativo e Judiciário”, de modo que, “em caso de omissão administrativa, pode caber ao Poder Judiciário declarar o reconhecimento do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bem, individual ou coletivamente considerados, que impõe ser preservado” (STF, RE 1099660 AgR, Segunda Turma, j. 27/09/2019). No mesmo sentido: STF, ARE 1390160, Primeira Turma, j. 19/12/2022.

Quanto à decisão da Administração Pública sobre o tombamento – uma das formas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proteção ao patrimônio cultural –, deve então ser sempre motivada, ainda que não haja vinculação entre motivo e objeto por força da possibilidade de colisão entre o dever de proteção ao patrimônio cultural e outro dever igualmente titularizado pelo Estado. Com efeito, "*o tombamento [é] um ato discricionário. [...]. [O] patrimônio cultural não é o único bem que compete ao Estado proteger. Entre dois valores em conflito, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade. Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto; evidentemente, se nenhuma razão de interesse público obstar o tombamento, este deve ser feito; por isso mesmo, a recusa em fazê-lo há de ser motivada, sob pena de transformar-se a discricionariedade em arbítrio que afronta a própria Constituição, na parte em que protege os bens de interesse público*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 154).

Daí a possibilidade do controle judicial da decisão pelo tombamento, inclusive quanto à veracidade dos respectivos motivos: "*Sobre o tombamento em si, o instante de concretizá-lo, a oportunidade ou conveniência da medida, não se manifestará, é claro, o Judiciário, porque, neste ponto, se exaure, de maneira inapelável, a atividade discricionária da Administração. [...]. Entretanto, a rotulação, a qualificação, o enquadramento do bem, como histórico ou artístico, não é ato discricionário, porque envolve questão de fato, limitada, embora de maneira um tanto vaga, por texto expresso de lei. [...]. Ultrapassando o mero exame da legalidade formal ou epidérmica, visível à primeira vista, o Poder Judiciário desce ao exame da legalidade substancial ou material. Apreciando a materialidade do tombamento, verificando a exatidão do juízo referente à história e à arte, não exorbita a autoridade julgador do campo que lhe está afeto, porque a existência de certas circunstâncias de fato constitui condição sine qua non para que o ato administrativo seja legal*" (CRETILLA JÚNIOR, José. *Do Tombamento no Direito Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 70, p. 79-106, 1975, p. 102-104).

No ponto, vale destacar que os motivos do ato administrativo devem ser o resultado do devido processo administrativo, no qual devem ser coletados os elementos fático-probatórios e jurídicos que dão materialidade aos motivos da decisão administrativa, e que assim configuram referenciais essenciais para o controle judicial do ato administrativo: "*[O] processo administrativo ganha importância como elemento de estruturação da legalidade do ato discricionário. O dever de motivar as decisões e o motivo, enquanto fundamento de fato e direito das ações administrativas, deve ser o resultado da atuação processual da Administração. A de motivo e processo administrativo como elementos da legalidade da atuação administrativa está justamente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em, com isso, abrir-se um largo caminho para a atuação do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. O processo administrativo dá materialidade aos motivos da decisão, tomando-se evidências processuais, elementos de prova sobre os quais deve repousar a motivação" (PEREZ, Marcos Augusto. *Testes de legalidade: para o amplo controle da discricionariedade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 291).

De outro lado, vale ponderar que, diante de impugnação judicial a ato administrativo motivado em conhecimento específico (extrajurídico), impõe-se um exercício de autocontenção judicial (*judicial self-restraint*), com evitação do apelo à metodologia *fuzzy*, a saber, a fundamentos vagos e indeterminados sobre questões não afetas ao Direito – notadamente questões econômicas, sociais e culturais (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Metodología fuzzy y camaleones normativos en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales. Derechos y libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, III (6), 1998, p. 35-49). Sobre o tema, cf. também: STJ, REsp 1.359.311/SP e, com apelo à chamada doutrina Chenery, STJ, AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP.

À luz de tais referenciais normativos e teóricos, portanto, em síntese, constata-se que a proteção ao patrimônio cultural não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas *dever* imposto por norma constitucional. Logo, havendo a concessão de bem público que constitua patrimônio cultural, há eficácia *translativa* em relação ao dever de proteção do bem e eventual omissão no cumprimento de tal dever pode ser objeto de superação pela via judicial. Não há óbice ao controle judicial sobre os atos administrativos (comissivos ou omissivos) relativos à proteção do patrimônio cultural, o qual incidirá não só sobre a forma/procedimento do ato, mas também sobre os motivos do ato, que devem ser resultado do devido processo administrativo. Para o exercício de tal controle, deverá ser observado o imperativo de autocontenção a respeito de questões controvertidas de natureza técnica e extrajurídica, de modo a evitar o recurso à assim denominada metodologia *fuzzy*.

Uma vez firmadas tais premissas, quanto à concessão do Complexo Esportivo Ibirapuera, na minuta do edital da licitação e do contrato de concessão de uso divulgadas pela Administração, não foram impostas restrições à intervenção sobre o Complexo em razão de seu valor cultural e histórico.

Durante a tramitação da presente demanda, porém, sobrevieram dois fatos supervenientes relevantes para o julgamento do mérito (CPC, art. 493): (i) o tombamento provisório do Conjunto Desportivo pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – **Iphan**, nos autos do processo n. 01506.001806/2020-49, conforme edital de notificação de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.544-1.546, publicado aos 4.11.2021, e (ii) a abertura de processo de tombamento do Conjunto Desportivo pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – **Conpresp**, nos termos da Resolução n. 6/CONPRESP/2023 (fls. 1.617-1.619), de 13.4.2023.

No ato de tombamento provisório, o IPHAN determinou que “*eventuais intervenções nele - bem tombado - e em seu entorno devem ser previamente autorizadas pela Superintendência do Iphan no Estado de São Paulo*” (fls. 1.546). De modo análogo, no ato de abertura do processo de tombamento, o CONPRESP determinou que “[*qualquer intervenção no bem cultural deverá ser previamente analisada e deliberada pelo DPH/CONPRESP, sobretudo quanto à construção ou demolição nas diferentes obras que compõem o bem cultural como um todo*” (art. 2º) (fls. 1.617).

A relevância cultural do Complexo Esportivo Ibirapuera, que ensejou o acautelamento provisório determinado pela União e pelo Município, foi, com efeito, sintetizada na decisão que deferiu a liminar nesta demanda, proferida pela Juíza de Direito Liliane Keyko Hioki, nos seguintes termos, ora reproduzidos (fls. 392-395):

O Conjunto Esportivo Constâncio Vaz Guimarães é sabidamente referência de esportistas na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e no Brasil, afinal, quantas não foram as exibições de excelência que os atletas brasileiros - e até estrangeiros - proporcionaram à população nas quadras e tatames instalados no Ginásio Mauro Pinheiro, nas piscinas do complexo aquático Caio Pompeu de Toledo e nas pistas do Estádio Ícaro de Castro Mello.

Quantos pequenos não se iniciaram em práticas esportivas desenvolvidas no Complexo e, tempos depois, transformaram-se em ídolos/heróis esportivos de tantas outras gerações seguintes, incentivando crianças, adolescentes, adultos e até idosos a seguirem carreiras esportivas e/ou praticarem esportes pelo simples bem estar.

De fato, como mencionaram os autores, no “Vaz Guimarães” (apelido que muitos atletas utilizam ao se referir ao Complexo) vimos crescer nomes de impacto no cenário esportivo brasileiro, quiçá mundial, como Maurren Maggi, Tiago Camilo, Felipe Kitadai, Rafael Silva, Daiane Silva, Arthur Zanetti, Ricardo Prado, Cesar Ciello, além de toda a “geração de prata e de ouro” e outros atletas do nosso estrelado vôlei, os grandes jogadores e jogadoras de basquete, os nadadores e nadadoras, os velocistas e demais atletas que brilhantemente nos brindaram com apresentações inesquecíveis.

Quantas não foram, ainda, as apresentações artísticas e culturais que tomaram lugar no Ginásio Mauro Pinheiro.

Não bastasse isso, o Complexo Vaz Guimarães é marco de uma época, de um estilo arquitetônico, conforme se verifica a fls. 117/121, 215/225 e 226/323, que uma vez demolido para sempre estará perdido, guardado em simples fotos e memórias de quem por lá teve o prazer de passar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Embora o Estado de São Paulo, em contestação, alegue que a restrição da gestão do patrimônio imobiliário pelo Estado de São Paulo em razão de tombamento pelo Município “*viola frontalmente o princípio da autonomia dos entes federativos e a competência do Estado para utilizar seus bens para implementar políticas públicas*” (fls. 1.006), cumpre notar que o tombamento de bens públicos é possível e não observa a chamada hierarquia federativa, incidente sobre a desapropriação (Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2º, § 2º).

Com efeito, tendo em vista a competência administrativa comum para a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural (CR/88, arts. 23, III, 30, IX, e 216, § 1º), entes federativos de menor abrangência podem tombam bens públicos de titularidade de entes federativos de maior abrangência, conforme expressamente admitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ACO-Gr 1.208, Plenário, DJe 4.12.2017) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 18.952, Segunda Turma, DJ 30.5.2002).

Logo, diante do fato superveniente (CPC, art. 493), deverá o Estado de São Paulo, ao promover a publicação de edital de licitação da concessão de uso do Complexo Esportivo Ibirapuera e respectivo contrato, fazer constar previsão expressa quanto ao dever de observância das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de tombamento (provisório ou definitivo) já promovido sobre o bem por quaisquer dos entes federativos (por ora, pelo Iphan e pelo Conpresp). Trata-se de consectário da eficácia *translativa* da concessão em relação aos direitos e deveres da Administração sobre o bem público, que incluem o dever de acautelamento e preservação do patrimônio cultural.

Tais restrições, portanto, devem ser previamente informadas aos licitantes no instrumento convocatório, inclusive para afastar eventual dano ao erário decorrente de eventual necessidade de revisão do contrato para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive à luz da cláusula 19.1, “xiv”, da minuta do contrato de concessão e do já mencionado art. 9º, § 4º, da Lei n. 8.987/95.

No ponto, vale destacar que, mesmo em caso de rescisão unilateral do contrato pelo Poder Público por meio de cláusula de *way out* (cláusula 7.2) em razão das obrigações decorrentes do tombamento, haveria o dever de pagamento de indenização à concessionária pelos investimentos realizados nos bens públicos reversíveis (Lei n. 8.987/95, art. 36), conforme reconhecido em contestação. Logo, essa solução jurídica aventada pelo ente público em contestação poderia resultar, sim, em prejuízo ao erário, ainda que de valor ilíquido, variável conforme o andamento da execução do contrato quando de eventual ato superveniente de tombamento do Complexo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, quanto ao tombamento pelo Condephaat, a legalidade da alteração da composição do conselho pelo Decreto n. 64.186/19 já foi objeto de demanda própria, com sentença de improcedência transitada em julgado (autos n. 1024381-32.2019.8.26.0053). Os fundamentos da sentença são remissivos ao acórdão de julgamento do agravo de instrumento n. 2113948-22.2019.8.26.0000 (Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; 3ª Câmara de Direito Público; j. 17/12/2019), do qual se extraem as seguintes ponderações do saudoso relator:

Não se verifica, assim, ao menos de plano, qualquer óbice à alteração perpetrada pelo Governo Estadual, frente ao quanto disposto pelo artigo 261, da Constituição Estadual, apontado pelo Ministério Público como afrontado, pois, apenas estabelece que “o Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer”.

Isto por que, conforme estabelece o artigo 47, XIX, “a”, da mesma Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos. Não há, assim, ao menos até este momento processual, elementos que demonstrem a ilegalidade do ato, já que a legislação não obriga a participação igualitária de membros do Estado e da sociedade civil, naquele Conselho, não estando presentes, por ora, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, pelo que comporta reforma a decisão atacada.

Entretanto, e por fim, necessário se faz consignar o enorme potencial de danos sociais contido na desproporção perpetrada pelo Poder Público entre representantes do Governo e da sociedade civil em Conselho de tão grande valor, criado para a proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado, transformando-se um Conselho de Estado em um Conselho de Governo, em prejuízo da diversidade de pensamentos e do conhecimento específico daqueles profissionais representantes das universidades, sobre a proteção do patrimônio cultural.

Não haverá, como bem ressaltou o diligente Ministério Público, nenhum historiador ou cientista social na composição, profissionais especializados em áreas do conhecimento fundamentais àquele Conselho, assim como o são profissionais das áreas de geografia, geologia, arquitetura, arqueologia.

Portanto, este Relator entende necessário demonstrar seu absoluto despreço por tal atuação governamental, que enseja nítido desequilíbrio na representatividade social daquele Conselho, reduzindo drasticamente a participação de segmentos e profissionais específicos do campo da preservação do patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial.

No entanto, este Relator, por imposição legal, como já dito, nada pode fazer, no sentido de negar provimento ao recurso. (grifos no original)

De todo modo, como já ponderado acima, o valor cultural e histórico do bem já está sendo objeto de apreciação pelo Poder Público nos processos de tombamento deflagrados pelo Iphan e pelo Conpresp. Tal cenário superveniente desautoriza nova intervenção judicial ainda no curso da tramitação de tais processos, não só por imperativo de autocontenção, mas também a fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de prestigiar a prévia deliberação participativa e democrática da sociedade civil sobre a questão no âmbito dos processos administrativos já instaurados e ora em trâmite (controle social da Administração Pública).

Com efeito, o processo administrativo é permeável a mecanismos participativos de controle social, notadamente consultas públicas e audiências públicas (Lei n. 9.784/99, arts. 31-34 – lei aplicável de modo residual, supletivo e subsidiário aos processos administrativos estaduais e municipais nos termos do art. 4º da LINDB – STJ, AgRg no REsp 1.092.202, j. 11.4.2013; MS 18.338/DF, Primeira Seção, j. 14/06/2017). Assim, diante dos procedimentos administrativos já em trâmite (notadamente, PIU e tombamentos nas esferas federal e municipal), deve-se dar prioridade a tais instrumentos de gestão democrática do patrimônio público, tendo em vista as diversas questões sociais, econômicas e culturais correlatas.

Por fim, vale registrar que não é viável o *tombamento de uso* do bem (cf. STF, RE 219.292, Primeira Turma, j. 7.12.1999). Logo, é inviável que este Juízo determine a destinação (forma de utilização) a ser conferida ao bem.

Portanto, à luz do art. 493 do CPC, quanto à proteção do patrimônio cultural, a concessão de uso do Complexo Esportivo deverá observar as intervenções restritivas sobre o bem já promovidas pela Administração Pública com tal finalidade (por ora, tombamentos, em caráter provisório, pelo Iphan e pelo Conpresp).

Assim, **em conclusão**, nota-se que as duas principais questões veiculadas nesta demanda possuem natureza **prévia e prejudicial** em relação à modelagem do contrato de concessão (*são logicamente antecedentes e influenciam o conteúdo da decisão administrativa a ser tomada*). A saber, antes de promover a concessão de uso do Conjunto Desportivo, era necessário verificar, por meio do *devido processo administrativo*, (i) o **valor cultural** dos bens que compõem o Complexo Desportivo e respectivos instrumentos de proteção e, após, (ii) a **viabilidade da intervenção urbana** proposta para a área. Sem estudos e deliberações prévios sobre tais questões, o prosseguimento do processo licitatório da concessão poderia gerar multifacetados prejuízos ao interesse público, por falta de planejamento e concatenação lógica entre os atos da Administração, conforme ponderado na fundamentação supra. Daí a procedência dos pedidos cominatórios a fim de assegurar que a modelagem do contrato de concessão observe o PIU e os tombamentos sobre o bem.

Quanto ao pedido condenatório deduzido em face dos agentes públicos, em conclusão, deve ser julgado improcedente. Em razão da concessão da medida liminar, o procedimento licitatório foi suspenso ainda em incipiente etapa da fase interna e o contrato de concessão não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

veio a ser ainda celebrado. Logo, em razão da tutela preventiva deferida em caráter liminar, não houve dano ao erário a ser objeto de ressarcimento pelos agentes públicos.

Ante o exposto, **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de **DETERMINAR** que o edital de licitação e o respectivo contrato de concessão de uso do Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães (Complexo Esportivo do Ibirapuera) autorizados pela Lei Estadual n. 17.099/19:

(1) sejam precedidos da elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU, nos termos do art. 134 do PDE-SP e do art. 15, § 1º, da Lei Municipal n. 16.402/16;

(2) contenham previsão expressa das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de atos de tombamento (provisório ou definitivo) impostos sobre o bem por quaisquer dos entes federativos (notadamente daqueles já impostos pelo Iphan e pelo Conpresp).

Consequentemente, fica a liminar redimensionada para corresponder à antecipação da exigibilidade das obrigações acima impostas.

Por consequência, **EXTINGUE-SE O PROCESSO**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Diante da sucumbência, condenam-se o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos autores, fixados em R\$ 10.000,00, a serem arcados em partes iguais por cada um dos entes, na forma do art. 12 da Lei n. 4.717/19 e dos arts. 85, § 8º, 86, parágrafo único, e 87, do CPC.

Sentença submetida a remessa necessária (Lei n. 4.717/65, art. 19).

Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**